

PROCESSO - A. I. N° 207093.0032/16-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MQI PESCADOS EIRELI
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/05/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0092-12/18

EMENTA: ICMS. MULTA PERCENTUAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO NA ENTRADA DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. DÉBITO EFETUADO NAS SAÍDAS. Representação proposta com base no artigo 136, §2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e no artigo 113, §5º, inciso I, do RPAF/99, para que seja reduzido o valor da penalidade, tendo em vista que foram incluídas, indevidamente, entradas de mercadorias não destinadas à comercialização. Representação **ACOLHIDA.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Fiscal proposta pela PGE/PROFIS (fls. 104/111 e 118/119), com supedâneo no art. 119 do Código Tributário do Estado da Bahia (COTEB) c/c art. 113, § 5º, I do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; Decreto nº 7.629/1999), objetivando:

INFRAÇÃO 1- Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial no valor de R\$52.203,10, é de que a Impugnante cometeu o ilícito de não ter recolhido o devido ICMS Antecipação Parcial, no momento da entrada das referidas Notas Fiscais, mas que “houve a tributação normalmente recolhido no dia 09 de cada mês subsequente”. (fls. 33);

INFRAÇÃO 2- Recolhimento a menor do ICMS Antecipação Parcial no valor de R\$80.166,00, trouxe as seguintes argumentações, que foram tratadas na informação fiscal (fls. 91/100):

1. A alegação da mercadoria BACALHAU FILÉ C/PELE CONGELADO E SEM SAL, constante da Nota Fiscal nº 2140, no valor de R\$14.414,40, mês 07/2012, não se enquadra nas prerrogativas do Artigo 265, II, “e”, do Decreto nº 13.780/12.
2. Mesmo ocorre no mês 08/2012, em se tratando do BACALHAU FILÉ C/PELE CONGELADO E SEM SAL, Nota Fiscal nº 2258, e os valores referentes às Notas Fiscais nºs 3571 e 748 não foi comprovado o recolhimento no Posto Fiscal de Divisa (doc. 6, fls. 50).
3. Igualmente aos fatos anteriores, no mês 10/2012 a exigência é sobre o BACALHAU FILÉ C/PELE CONGELADO E SEM SAL, Notas Fiscais nºs 2440, 2501, 2512 e 2530, não contemplado pelo benefício previsto no Artigo 265, II, “e”, do Decreto nº 13.780/12.
4. Com relação às Notas Fiscais nºs 3958, 3964, 4268, também não há prova do recolhimento do imposto no Posto Fiscal de Divisa, conforme alega (doc. 12, fls. 56).
5. Quanto à alegação referente ao mês 11/2012, no que se refere às Notas Fiscais nºs 2574 e 4595, o Impugnante comprovou (fls. 57 e 58) o recolhimento, pelo que acolhemos e excluímos do levantamento.
6. No mês 02/2013 mais uma vez temos o questionamento quanto à mercadoria BACALHAU FILÉ C/PELE CONGELADO E SEM SAL, Nota Fiscal nº 2571, não contemplado pelo benefício previsto no Artigo 265, II, “e”, do Decreto nº 13.780/12.
7. Idem quanto ao mês 03/2013, Nota Fiscal nº 125 e 163, por se tratar de BACALHAU FILÉ C/PELE CONGELADO E SEM SAL.
8. No mês 04/2013 excluímos a Nota Fiscal nº 179 (fls. 61) por se tratar de operação de anulação de venda, realizada pelo fornecedor.
9. Restou comprovado, no mês 04/2014, que a Nota Fiscal nº 10618 (fls. 63) e Nota Fiscal nº 2655

(fls. 64) anulam-se entre si, em operação realizada pelo fornecedor, motivo pelo qual foram excluídas do levantamento fiscal. Mesmo fato ocorreu com as Nota Fiscal nº 10685 (fls. 65) e Nota Fiscal nº 2658 (fls. 66). Também comprovado o recolhimento do imposto referente às Notas Fiscais nºs 10954 e 1609, conforme fls. 67 e 68.

10. No caso do mês 05/2014, a Impugnante alega que a Nota Fiscal nº 11345 foi recolhido no Posto Fiscal de Divisa (fls. 69). No entanto, não faz prova da alegação com documentação comprobatória. No caso da Nota Fiscal nº 29884 foi comprovado às fls. 70 e 71 o recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, pelo que excluímos do levantamento.
11. Mais uma vez, no mês 06/2014, alega ter recolhido o imposto apurado na Nota Fiscal nº 11968 no Posto Fiscal de Divisa. No entanto, o documento que anexa (fls. 72) não faz prova da sua alegação. Quanto à Nota Fiscal nº 11663, comprovou o recolhimento às fls. 70 e 71. Também excluída do levantamento.
12. Em relação ao mês de 11/2014 a Impugnante comprovou que as Notas Fiscais nºs 5835 e 5820 anulam-se entre si (fls. 73 e 74). Isto pelo fato de se tratarem de operação de venda cancelada pelo fornecedor. No caso de alegar desconhecimento da emissão da Nota Fiscal nº 5852, foi emitida por fornecedor da Impugnante estando registrada no banco de dados da Receita Federal.
13. Quanto às alegações referentes aos meses de 04/2015, 08/2015, 10/2015, 01/2016 e 03/2016, confirmamos que a Impugnante foi beneficiária da redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 7799/99, através do Parecer nº 4926/2015, Processo SIPRO nº 034804/2015-6, no período de 11/03/2015 a 12/07/2017. Assim, excluímos a exigência desses meses do levantamento fiscal.

Totalizando, o Crédito Tributário exigido é no montante de R\$123.369,10, mais acréscimos tributários.

As (fls. 104/100) a PGE/PROFIS através de Parecer da i. Procuradora PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS, representa ao CONSEF, pela redução da Infração 2, conforme novel planilha apresentada pelo autuante à fl. 93.

As (fls.111) a i. Procuradora assistente ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS, antes do acolhimento do pronunciamento retro citado, baixa o auto em nova diligência para que se investigue a veracidade da alegação da autuada e, em caso afirmativo, refaça o demonstrativo de débitos da infração 1, para contemplar apenas a multa percentual.

As (fls. 112/116), foi feita nova diligência e o autuante apresenta nova planilha para a infração 1.

As (fls.118/118A) a i. Procuradora assistente ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS, representa ao CONSEF pela redução do débito apurado no presente auto de infração, na forma acima especificada, tudo com fundamento nas informações fiscais de fls. 91/94 e 112/116.

VOTO

A Representação proposta merece acolhimento.

Verifico, em referência a infração 1, que foi cobrado na presente exigencia fiscal o valor do imposto acrescido da multa de 60%, e que após as retificações feitas pelo fiscal autuante, foi retificado o valor para cobrança, no presente lançamento, multa percentual, no valor de R\$31.327,87, sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições interestaduais para fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saídas posteriores tributadas normalmente.

O próprio autuante em diligência proposta pela PGE/PROFIS (fl. 110/11) refez o demonstrativo colacionando aos autos à (fl.113), que reproduzo abaixo:

Infração 01 - 07.15.03

Ocorrência	Vencimento	Base de Cálculo	Aliq.	Multa	Total (R\$)
31/07/2013	09/08/2013	6.682,00	60%		4.009,20
31/08/2013	09/09/2013	4.572,08	60%		2.743,25
30/09/2013	09/10/2013	7.148,00	60%		4.288,80
31/10/2013	09/11/2013	3.611,00	60%		2.166,60
30/11/2013	09/12/2013	8.221,00	60%		4.932,60

31/12/2013	09/01/2014	5.282,01		60%	3.169,21
31/01/2014	09/02/2014	7.484,80		60%	4.490,88
31/03/2014	09/04/2014	9.212,21		60%	5.527,33
TOTAL					31.327,87

Em referência a infração 2, em sua informação fiscal o próprio autuante procedeu à correção referente aos meses de 04/2015, 08/2015, 10/2015, 01/2016 e 03/2016, confirmando que a Impugnante foi beneficiária da redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 7799/99, através do Parecer nº 4926/2015, Processo SIPRO nº 034804/2015-6, no período de 11/03/2015 a 12/07/2017. Assim, excluímos a exigência desses meses do levantamento fiscal.

Ao verificar os folios processuais, constato que o próprio autuante em sua informação fiscal fl. 93, apresenta novo demonstrativo de débito reduzindo a infração 2 para R\$38.135,56, porem incorre em erro em manter a cobrança do valor do tributo.

Desta forma, retifico o valor informado, adequando-o ao quanto pedido pela presente representação e procedo à cobrança apenas do valor da multa, reduzindo a infração 2 para R\$22.881,34, conforme tabela que reproduzo abaixo:

Infração 02 - 07.15.02						
Ocorrência	Vencimento	Base de Cálculo	Aliq.	Imposto	Multa	Total (R\$)
31/07/2012	09/08/2012			973,44	60%	584,06
31/08/2012	09/09/2012			3.023,91	60%	1.814,35
31/10/2012	09/11/2012			8.657,03	60%	5.194,22
30/11/2012	09/12/2012			1.137,60	60%	682,56
28/02/2013	09/03/2013			815,00	60%	489,00
31/03/2013	09/04/2013			4.254,82	60%	2.552,89
30/04/2013	09/05/2013			-	60%	-
30/04/2014	09/05/2014			3.609,59	60%	2.165,75
31/05/2014	09/06/2014			1.049,68	60%	629,81
30/06/2014	09/07/2014			6.593,80	60%	3.956,28
31/10/2014	09/11/2014			3.247,09	60%	1.948,25
30/11/2014	09/12/2014			4.773,60	60%	2.864,16
30/04/2015	09/05/2015			-	60%	-
31/08/2015	09/09/2015			-	60%	-
31/10/2015	09/11/2015			-	60%	-
31/01/2016	09/02/2016			-	60%	-
31/03/2016	09/04/2016			-	60%	-
TOTAL				38.135,56		22.881,34

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS, para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, reduzindo o débito para R\$54.209,21.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207093.0032/16-2, lavrado contra **MQI PESCADOS EIRELLI**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$54.209,21**, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/94, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de março de 2018.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

PAULO SÉRGIO SENA DANTAS – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS